

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.035, de 2009

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para suprimir o critério associado à dimensão do imóvel rural para fins de qualificação do produtor rural como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende suprimir o critério de que a dimensão do imóvel rural não ultrapasse quatro módulos fiscais para efeito de qualificação do produtor rural como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no caso do produtor rural, tornou a qualificação como segurado especial mais restritiva do que a situação que vigorava anteriormente, em face do critério de dimensionamento máximo da propriedade. Ademais, alega que não há essa restrição de dimensão no conceito da Constituição Federal.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento

Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora relatado defende que seja suprimido da legislação previdenciária o critério que limita o enquadramento como segurado especial de produtores rurais que explorem a agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais. A referida limitação não se aplica ao seringueiro e ao extrativista vegetal.

O critério de dimensionamento da propriedade rural para efeito de enquadramento como segurado especial foi inserido por meio da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que trouxe diversos avanços à legislação previdenciária do trabalhador rural, suprimindo lacunas legislativas e absorvendo entendimentos jurisprudenciais que já estavam consolidados no âmbito do Poder Judiciário.

Em geral, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 2008, permitiram a ampliação dos trabalhadores rurais que podem ser qualificados como segurado especial. Entre as medidas, destacamos: (i) o arrendamento de terras não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que a área explorada mais a área arrendada fiquem dentro de quatro módulos fiscais; (ii) exploração de atividade turística rural não descaracteriza a qualidade de segurado, desde que não ultrapasse 120 dias no ano; (iii) permite-se a contratação de trabalhadores por prazo determinado durante o período da safra, no limite de 120 pessoas/dia por ano.

Considerando que as medidas acima ampliaram o conceito de segurado especial, foi necessário, de outra parte, efetuar restrição quanto ao dimensionamento da propriedade, para afastar o enquadramento

indevido de grandes proprietários rurais. Dessa forma, o legislador ordinário instituiu como limitador a exploração de área correspondente à pequena propriedade rural, ou seja, aquela que não exceda quatro módulos fiscais.

O referido conceito não foi inserido na legislação previdenciária ao acaso, mas tomando por parâmetro o conceito de pequena propriedade rural estabelecido na legislação que trata da reforma agrária, bem como o conceito de agricultura familiar.

A alínea “a”, do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre o conceito de pequena propriedade rural:

*“Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:*

*.....*  
*II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:*

*a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;*

*.....”*

Da mesma forma, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conceitua agricultor familiar, de forma semelhante àquela prevista para o segurado especial, incluindo em seu art. 3º, inciso I, o limite de área de quatro módulos fiscais, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*

*II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*

*III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*

*IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”*

Considerando que não havia na legislação previdenciária qualquer critério relacionado ao tamanho da propriedade como elemento integrante da definição de segurado especial, o dimensionamento da propriedade rural sempre gerou muita controvérsia jurídica na caracterização do segurado especial.

Embora o julgador já dispusesse de parâmetro objetivo, baseado nas Leis nº 8.629, de 1993, e 11.326, de 2006, que restringiam a pequena propriedade em quatro módulos fiscais, a instituição do critério expressamente na legislação previdenciária representou um avanço para limitar o grau de subjetividade da avaliação da extensão da propriedade rural como caracterizador da condição de segurado especial e, por consequência, afastar injustiças e interpretações divergentes para um mesmo grupo de segurados.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.035, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2011.

**Deputado MARCUS PESTANA**

Relator